



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10675.000485/2003-11
Recurso nº : 133.922
Acórdão nº : 204-02.700

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 11 / 08
Rubrica *A*

Recorrente : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack (Relator) e Mauro Wasilewski (Suplente). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora-designada

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Processo nº : 10675.000485/2003-11
Recurso nº : 133.922
Acórdão nº : 204-02.700

Recorrente : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que a recorrente requer a restituição de valores pagos a título de tributo, tendo como motivo *"Recolhimentos efetuados no mês de julho/1994 na sistemática da Lei nº. 8.541/92 ao invés dos termos da medida provisória nº 542/94 convertida na Lei nº. 9.069/95"*.

A Autoridade Fazendária indeferiu o pedido sob o fundamento de que o direito de requerer a restituição teria sido atingido pela decadência e prescrição.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o prazo para requerer a restituição é de 10 (dez) anos. Seu pedido, portanto, deveria ser atendido por ter sido formulado dentro de tal prazo.

A DRJ manteve a decisão anterior pelo mesmo fundamento, afirmando que o prazo para requerer a restituição é de 5 (cinco) anos.

Inconformada, a parte apresenta o presente recurso voluntário, em que, basicamente, reafirma os termos da manifestação de inconformidade e requer a reforma da decisão da DRJ.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	16 / 10 / 08
	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000485/2003-11
Recurso nº : 133.922
Acórdão nº : 204-02.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 10 / 08	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

1. DA PRESCRIÇÃO

Antes de adentrar no mérito, cumpre verificar se o direito de pleitear a restituição encontra-se, de fato, prescrito.

Entendo que não.

Os tributos em discussão estão sujeitos a lançamento por homologação. Logo, nesta modalidade de lançamento, a contribuinte é o responsável por apurar o valor do crédito, determinando a base de cálculos e a alíquota aplicável, preenchendo a guia e recolhendo o valor. Não há interferência da autoridade administrativa no processo.

O lançamento é dito por homologação porque depende da posterior homologação da autoridade para se perpetuar. Ou seja, a contribuinte recolhe o tributo, e posteriormente a autoridade pode fiscalizar o lançamento, homologando-o (quando estiver de acordo com a legislação) ou autuando a contribuinte e lançando aquilo que entende devido de ofício.

Caso a autoridade não homologue explicitamente o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN), entende-se que o lançamento é homologado tacitamente. O art. 156, VII do CTN determina que o crédito se extingue com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.

De acordo com o art. 168 do CTN, o prazo para requerer a restituição do tributo extingue-se após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito.

Assim, o prazo de 5 (cinco) anos inicia-se com a extinção do crédito, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a homologação tácita (caso não tenha ocorrido a fiscalização). No período entre o pagamento antecipado e a homologação tácita pode a contribuinte pleitear a devolução, já que o prazo do art. 168 do CTN ainda não se iniciou.

Assim, deve-se reconhecer que a contribuinte pode requerer a restituição no prazo de 10 anos contados a partir do fato gerador, já que, a partir deste fato, inicia-se a contagem do prazo para homologação do crédito, e só uma vez homologado é que inicia-se o prazo do art. 168 para requerer a restituição do crédito.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 alterou tal entendimento:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Por tal dispositivo, o prazo do art. 168 do CTN passa a contar a partir do pagamento antecipado, fulminando a tese do 10 anos para restituição.

Ocorre que tal norma é de direito material, já que altera o prazo prescricional, e portanto só incide para os fatos geradores ocorridos a partir do início da sua vigência, que ocorreu em 08 de junho de 2005, 120 dias após sua publicação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10675.000485/2003-11
Recurso nº : 133.922
Acórdão nº : 204-02.700

A menção inicial "*Para efeito de interpretação...*" tem o claro intento de tentar aplicar tal norma aos fatos geradores anteriores a sua vigência, tentando aplicar o disposto no art. 106, I do CTN. Ocorre que a norma não é interpretativa, mas sim norma que altera o início do prazo prescricional para o pedido de restituição. Não se trata de regra interpretativa, e sim de norma de direito material que só pode ser aplicada aos fatos posteriores a sua vigência.

No caso em tela, requer a restituição de valor referente a julho de 1994. O pedido foi formulado em 24 de fevereiro de 2003, dentro, portanto, do prazo de 10 anos para requerer sua restituição.

Voto, portanto, no sentido de afastar a prescrição, passando a apreciar o mérito do pedido.

2. DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA UFIR SOBRE O SALDO A PAGAR.

No mérito, todavia, não merece prosperar o pedido da Recorrente.

O art. 36 da Lei nº 9.069/94 assim dispõe:

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

A suspensão da UFIR se dá a partir de 1º de julho de 1994. A Recorrente pretende aplicar a UFIR de julho de 1994 (data do pagamento) sobre o valor apurado em junho de 1994.

Ocorre que em junho de 1994 não vigorava a disposição acima mencionada. Portanto, deve ser aplicada a UFIR do período de apuração, conforme o lançamento já efetuado pela contribuinte.

O simples fato do tributo ter seu vencimento em julho de 1994 não possibilita que a ele seja aplicadas as disposições de correção monetária vigentes neste mês.

Desta forma, voto no sentido de negar o pedido da contribuinte.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, conheço do recurso e voto no sentido de afastar a preliminar de prescrição. Todavia, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

ilu + bach
AIRTON ADELAR HACK



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000485/2003-11
Recurso nº : 133.922
Acórdão nº : 204-02.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16, 10, 02

Maria Luzimar Novais
Mat. Stpc 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA**

O objeto de análise deste voto vencedor refere-se apenas à questão acerca da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados objeto do pleito em análise.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar caduco o direito pretendido, vez que o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, a hipótese em questão enquadra-se justamente naquela constante do inciso I alínea "b" acima enumerado – erro na elaboração do documento relativo ao pagamento. Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados já encontravam-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

104



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10675.000485/2003-11
Recurso nº : 133.922
Acórdão nº : 204-02.700

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA

